



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vis'os, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 636.769-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado EDUARDO ANTÔNIO GALEB SALOMON:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, CONTRA O VOTO DO REVISOR. DECLARARÁ VOTO O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER e BARRETO FONSECA.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

4
1/2
4
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7 951

APELAÇÃO CÍVEL nº 636.769.5/0 – SÃO PAULO
Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – IPESP
Apelado EDUARDO ANTONIO GALEB SALOMON

PREVIDENCIÁRIO – pleito de pagamento de pensão efetuado por companheiro de falecido contribuinte do IPESP, com quem vivia *more uxorio* – procedência – inteligência do inc. IV do art. 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e 5º, I, da CF – ademais, existência de sociedade de fato entre o autor e o falecido servidor que não foi questionada.

Recurso não provido.

Apelação tempestivamente deduzida pelo réu contra a sentença de f. 128 a 144, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação através da qual objetivava o apelado ver o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante condenado a lhe pagar pensão em virtude da morte de ex-contribuinte, com quem vivia *more uxorio*

Invocando o princípio da legalidade, pede reforma “em razão da total falta de amparo legal à pretensão do autor”.

Contra-razões a f. 151/153

É o relatório

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição... (art 5º da CR).

Embora fazendo distinção quanto ao sexo, à vista do princípio acima transcrito deve ser interpretado o disposto no inc. IV do art 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78: *São beneficiários obrigatórios do contribuinte: ... IV. a companheira que, à data do falecimento do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, mantivesse com ele,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mínimo 5 (cinco) anos de vida em comum, dispensado o requisito de tempo completo se dessa união houver filho....

A existência de sociedade de fato entre o apelado e o falecido servidor Lúcio Luiz Gonçalves, segurado da apelada, não foi questionada na contestação.

Fato sem relevância, ademais, diante da existência, nos autos, de elementos de prova aptos a demonstrar o alegado, consoante remissões existentes em seu corpo

O § 3º do art 226 da CF não tem o alcance de inibir a pretensão diante da clareza de seu preceito reconhecimento da união estável não homossexual como entidade familiar, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”

Não profliga uniões estáveis homossexuais

Tampouco poderia fazê-lo, ante os preceitos fundamentais acima citados.

Dá porque, **data venia** dos entendimentos em contrário, considero mais correta a tese acolhida pelo TRF da 4ª Região a decidir a causa que resultou no Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial nº 387.197-SC – cujo julgamento foi sobrestado nos termos do § 2º, do art. 543 do CPC:

O princípio da igualdade, que confere isonomia jurídico-formal de todos perante a lei, constitui garantia para coibir a discriminação, in casu, atinente à orientação sexual dos indivíduos, o que permite a liberdade de escolha sexual.

O princípio da dignidade da pessoa humana abarca todos aqueles direitos fundamentais como os individuais, os de cunho econômico, social e moral, reconhecendo-se a liberdade de orientação sexual.

O princípio da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação traduz-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando ao bem-estar, o que torna inconcebível qualquer distinção arrimada na diferença de sexos.

É cediço que a concepção de união estável, prevista no art. 226, parágrafo 3º da Constituição da República, não abarca o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, todavia, a sociedade de fato entre essas pessoas merece

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais, em virtude dos citados princípios constitucionais, bem como do art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O reconhecimento da sociedade de fato, e não união estável, de acordo com o previsto no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição da República, não constitui óbice para a aplicação do art 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90, sob pena de discriminação sexual (art. 3, inciso IV, da Magna Carta).

O art. 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90, não obstante se refira à comprovação de união estável para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, deve ser interpretado de forma analógica e sistemática.

Nesse sentido relatei a Apelação
Cível nº 249.322-5/4

Posto isto, nego provimento ao
recurso


COIMBRA SCHMIDT
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 23.298

15VII07

Apelação civil nº. 636.769-5/0 – São Paulo
Apelante: Instituto de Previdência do Estado
de São Paulo
Apelado: Eduardo Antônio Galeb Salomon

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Com o eminente Desembargador Nogueira Diefenthaler, DD. revisor, também entendo que a Constituição da República, na linha do respeito à natureza das coisas, não possibilitou a equiparação da união de duas pessoas do mesmo sexo ao casamento ou à união estável, sempre entre homem e mulher.

Todavia aqui, independentemente de ser o apelado homossexual ou não, o certo é que ele viveu com o finado contribuinte do apelante, dele recebendo sua manutenção, em troca de cuidar da administração da casa.

Tem direito à pensão, porque não é justo que, agora, já idoso, e tendo perdido a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho para ficar cuidando do finado contribuinte, vá viver de esmolas.

apelação civil nº 510 825-5/5
voto nº 23 2
VII07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manutenção do integrante de sociedade de fato também se insere no espírito da previdência social (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), e a ele devia ser estendido o disposto no então inciso IV do **caput** do artigo 147 da Lei complementar paulista nº. 180, dos 12 de maio de 1978. De notar a redação dada a esse artigo pela Lei complementar paulista nº. 1.012, dos 5 de julho de 2007, que, desnecessariamente, lhe incluiu um novo inciso II, e alterou a numeração dos demais.

Pelo exposto, e tão-só em face da dependência econômica do apelado, voto com o eminente Desembargador Coimbra Schmidt, DD. relator sorteado, para negar provimento à remessa necessária, que considero feita, e à apelação.


Barreto Fonseca

apelação civil nº 636 769-5/0
voto nº 23 298
15VIII07